SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137006 - CE (2022/0157105-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	H A M S
AGRAVANTE	:	U S S M L
OUTRO NOME	:	U S S M S
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
AGRAVADO	:	C A S DE L (MENOR)
REPR. POR	:	I P DE P S
ADVOGADO	:	ROSIANA PENA DE SOUSA - CE032662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34329641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/10/2022 11:22:59
Código de Controle do Documento: e840fa6c-6d5a-4321-a3d8-c3c7dd090bfb

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA34329641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/10/2022 11:22:59
Código de Controle do Documento: e840fa6c-6d5a-4321-a3d8-c3c7dd090bfb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137006 - CE (2022/0157105-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	H A M S
AGRAVANTE	:	U S S M L
OUTRO NOME	:	U S S M S
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
AGRAVADO	:	C A S DE L (MENOR)
REPR. POR	:	I P DE P S
ADVOGADO	:	ROSIANA PENA DE SOUSA - CE032662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por H A M S, U S S M L, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por C A S DE L e I P DE P S em face da agravante visando a determinação

Documento eletrônico VDA34069189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2022 13:18:09
Código de Controle do Documento: a32bec72-6310-4ebe-a46a-ed54780dd48c

de internação e tratamento de emergência, independentemente do cumprimento de carência.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para determinar o tratamento do menor e o pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOPARCIALMENTE CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃOSOB O ARGUMENTO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DEVER DE COBERTURA. SÚMULA N° 40 DO TJCE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 13/98. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO TJCE. DANOMORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADORAZOÁVELE PROPORCIONAL. APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I Tratam os autos de Apelação Cível interposta por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, contra a sentença de fls. 289/307, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela C/C Indenização por Danos Morais, a qual foi movida por C. A. S. de L. representado por I. P. de P. S.
>
> II No presente caso, a irresignação das promovidas deve ser parcialmente conhecida, pois vislumbra-se existência de inovação recursal quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o que obsta a apreciação dessa matéria no juízo ad quem, sob pena de supressão de instância.
>
> III - Extrai-se dos autos que o menor recém-nascido, C. A. S. de L., aderiu ao Plano de Saúde Hapvida no dia 19/02/2019, posteriormente, o menor apresentou dificuldades na respiração e pele roxinha, sem muitos sinais vitais, razão pela qual foi levado ao atendimento de emergência, sendo atendido e liberado. No dia 14/02/2019, por persistências dos sintomas citados, a criança foi levada para o Hospital Luís de França, em que foi realizado exames e foi constatado a presença de secreção nos pulmões, como também uma possível pneumonia. Diante do quadro clínico do recorrido, foi solicitado ao Hapvida autorização para internação do paciente, contudo foi negado, sob o fundamento de não cumprimento do prazo de carência previsto no contrato.
>
> IV A jurisprudência do STJ já se posicionou pela licitude da cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde, mas desde que não obste o acesso do segurado a tratamentos necessários em casos de emergência ou urgência, como é o caso dos autos. Além disso, este egrégio Tribunal editou a súmula n° 40 com o seguinte teor:" É abusiva a negativa de cobertura por plano de saúde em atendimento de urgência ou emergência a pretexto de estar em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98. ”
>
> V No que tange à alegação da recorrente de cumprimento da Resolução

Documento eletrônico VDA34069189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2022 13:18:09
Código de Controle do Documento: a32bec72-6310-4ebe-a46a-ed54780dd48c

CONSU 13/98, no que diz respeito a limitação de cobertura pelo prazo de 12h na hipótese de emergência, o que obstaria pretensão da parte autora, não merece acolhimento. A referida Resolução do CONSUL não tem o condão de afastar, tampouco de restringir as regras sobre cobertura estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, sob pena de ocorrer derrogação de Lei Federal por norma infralegal, o que não é possível ante a hierarquia das normas em discussões. Precedente do TJCE.

VI -No tocante aos danos morais não resta dúvida que os mesmos restaram configurados, no fato da empresa apelante, ter constrangido o apelado com a negativa do tratamento de saúde sob o argumento de que ainda está no prazo de carência, ocasionando diversos transtornos a vida do consumidor e de sua família, constrangimentos estes que interferem na órbita de dignidade do ser humano.

VII A verba indenizatória decorrente do dano moral tem como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, face à conduta lesiva, tendo caráter compensatório, não devendo ser fonte de enriquecimento ilícito, nem incapaz de inibir novos comportamentos lesivos. Assim, inobstante a efetiva ocorrência do dano moral, entendo que o valor fixado na instância a quo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se compatível, limitando-se à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso.

VIII Apelação cível conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Sentença mantida.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: a parte agravante alega que rebateu todos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso e requer a sua reconsideração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da parte agravante, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante deixou de rebater, pontualmente, o fundamento da decisão agravada, pois não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade da Súmula

Documento eletrônico VDA34069189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2022 13:18:09
Código de Controle do Documento: a32bec72-6310-4ebe-a46a-ed54780dd48c

182/STJ à hipótese dos autos.

De fato, a parte agravante não demonstrou que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência do óbice da Súmula 83/STJ no tema da obrigatoriedade de cobertura de tratamento de emergência, independentemente do cumprimento de carência.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA34069189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2022 13:18:09
Código de Controle do Documento: a32bec72-6310-4ebe-a46a-ed54780dd48c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.006 / CE

Número Registro: 2022/0157105-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01112997320198060001 01112997320198060000150000 1112997320198060001 1112997320198060000150000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	H A M S
AGRAVANTE	:	U S S M L
OUTRO NOME	:	U S S M S
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
AGRAVADO	:	C A S DE L (MENOR)
REPR. POR	:	I P DE P S
ADVOGADO	:	ROSIANA PENA DE SOUSA - CE032662

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	H A M S
AGRAVANTE	:	U S S M L
OUTRO NOME	:	U S S M S
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES CAVALCANTI - CE017659
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267

Documento eletrônico VDA34321638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 03:03:59
Código de Controle do Documento: 94d123ea-7b89-4f18-b8ed-420113fc39ae

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

AGRAVADO : C A S DE L (MENOR)

REPR. POR : I P DE P S

ADVOGADO : ROSIANA PENA DE SOUSA - CE032662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34321638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 03:03:59
Código de Controle do Documento: 94d123ea-7b89-4f18-b8ed-420113fc39ae